

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

Fica a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Priante.

Relator: Deputado Leo de Brito.

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 3.009, de 2015, de autoria do Deputado José Priante, que reconhece a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado parecerista da matéria em 14 de junho de 2018.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural da Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará. No que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro um substitutivo, retirando a expressão “Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil” e utilizando então “manifestação da cultura nacional”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de 2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura (MinC). Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial cultural por meio do Registro se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples

atribuição de um título. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

A referida Súmula da Comissão sugere a possibilidade, em casos similares ao em tela, de se aprovar a matéria na forma de Substitutivo que, como alternativa à declaração de determinado bem como patrimônio imaterial brasileiro, reconheça esse bem como “manifestação da cultura nacional”. A referida Súmula destaca que esse reconhecimento oficial é importante para “legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações”. A concessão desse título – cujo valor é essencialmente simbólico – tem o mérito de destacar e enaltecer – sob a chancela da lei – uma das ricas expressões da cultura nacional.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leo de Brito
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

Reconhece a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leo de Brito
Relator